

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 32/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: LUIZ RICARDO ZONTA

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018

TERCEIROS INTERESSADOS: FULL TIME SPORTS (Full Time Locação e
Serviços Eireli) e pelo piloto DIEGO NUNES

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS INDEFERIDO
COM FUNDAMENTO NO ART. 55 c.c. ART. 2º, XVII, AMBOS DO CBJD.
RECURSO CONTRA PENALIZAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DO USO DE
PEÇAS NÃO AUTORIZADAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PROVA DOS
AUTOS CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE O USO DAS REFERIDAS PEÇAS
CONFIGURA VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO TÉCNICO DA CATEGORIA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal
de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em
INDEFERIR a admissão dos Terceiros Interessados, e, no mérito **NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 32/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: LUIZ RICARDO ZONTA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **Luiz Ricardo Zonta**, carro #10, contra decisão n.º 02, preferida pelos Comissários Desportivos da 11ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2018, realizada em Goiânia (GO), nos dias 1º a 04 de novembro de 2018, como abaixo (fls. 59):

CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018

ETAPA: 11ª. LOCAL: Autódromo Internacional de Goiânia – GO DATA: 1º a 04/11/2018

DECISÃO (X) COMUNICADO () RELATÓRIO () ADENDO ()

Número: 02

Horário: 17h50min.

PARA: Ricardo Zonta #10

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade ao Comunicado Técnico nº 04, e Termo de Retenção do Carro nº 10, **DECIDEM, DESCLASSIFICAR** do Treino Classificatório por Irregularidade Técnica, perdendo os tempos obtidos no mesmo, seguindo o disposto nos Artigos 130, 132, e 133 item VII do CDA, concomitante com o Artigo 15.10 do Regulamento Desportivo da Categoria Perda dos tempos e multa de 50 (cinquenta) UP's, a ser recolhido antes da próxima atividade de Pista, desta Etapa.

2. O Comunicado Técnico n.º 04, que motivou a imposição da penalidade foi assim lavrado (fls. 80):

4. A Decisão dos Comissários Desportivos foi tomada com base nos arts. 130¹, 132² e 133, VII³, do CDA e art. 15.10⁴, do Regulamento Desportivo da Categoria Stock Car 2018 .

¹ **Art. 130** – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – Toda e qualquer irregularidade técnica constatada deverá ser comunicada ao infrator, pelas vias previstas neste Código.

II – Se a irregularidade técnica demandar exame especializado, o objeto do exame será lacrado e examinado após a prova.

III – Na situação acima, o piloto e o navegador não perderão sua posição no grid de largada, em se tratando de tomada de tempo, ou na classificação final, se o fato ocorrer após a prova.

IV – Caso seja comprovada a irregularidade após os exames especializados, o piloto e o navegador serão desclassificados da prova.

V – Se, durante a prova, o piloto, o navegador ou equipe optarem pela não utilização do objeto de análise previsto no inciso II acima, ou de outros itens lacrados, mesmo assim, deverão ser desclassificados, na hipótese de comprovação da irregularidade técnica em seu veículo, exceto se abrir mão da sua posição de largada.

VI – Todos os pilotos, navegadores e equipes enquadrados nos incisos II e V acima deverão receber documento elaborado pelos comissários desportivos, relativo à determinação de que sejam retidos os objetos no qual deverão dar o respectivo ciente.

VII – Qualquer exame ou vistoria técnica procedida em um veículo não tornará válida qualquer irregularidade existente no mesmo, que venha a ser constatada até o final da prova.

VIII – Nas provas em que o regulamento técnico seja passível de lacração de componentes, tais lacres deverão permanecer em perfeito estado, sendo responsabilidade do piloto, do navegador e equipe a conservação dos mesmos dentro de suas funções.

IX – O rompimento, ausência ou violação dos lacres caracterizará uma irregularidade técnica.

X – Caso um item lacrado venha a ser vistoriado e constatada a irregularidade técnica, o piloto, o navegador e equipe serão penalizados com a perda de todos os resultados obtidos no evento.

XI – Caso um evento seja realizado em mais de uma prova ou bateria e no momento em que for realizada a vistoria e, constatada alguma irregularidade, a penalização será aplicada desde o primeiro resultado obtido.

XII – A situação prevista no inciso anterior não se aplicará quando o resultado da prova já tiver sido homologado.

² **Art. 132**– Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

³ **Art. 133**– Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

(...)

VII – Desclassificação;

⁴ **15.10.** As irregularidades técnicas durante o Treino Classificatório serão punidas com a perda de todos os resultados obtidos, ficando o piloto infrator, proibido de continuar participando do Treino Classificatório programado, acrescido de pena pecuniária de 50 UP's.

5. Decisão da Presidência desta Comissão Disciplinar concedendo efeito suspensivo ao recurso.

6. Complementação das razões do Recorrente sustentando a necessidade do exame *in loco* das peças objeto da punição, com o fito de provar que as peças utilizadas no treino classificatório eram idênticas as utilizadas no domingo.

7. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de cancelar a punição recebida e garantir a vitória conquistada na 1ª corrida da 11ª Etapa da Stock Car 2018.

8. Requerimento formulado pela equipe **FULL TIME SPORTS** (Full Time Locação e Serviços Eireli) e pelo piloto **DIEGO NUNES** objetivando o ingresso nos autos na qualidade de Terceiros Interessados, com fundamento no art. 55⁵, do CBJD, sob o fundamento de que têm interesse na intervenção porque ambos os pilotos disputam posições no campeonato.

É o relatório.

Rio de Janeiro 22 de outubro de 2018



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 32/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: LUIZ RICARDO ZONTA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2018**

**TERCEIROS INTERESSADOS: FULL TIME SPORTS (Full Time Locação e
Serviços Eireli) e pelo piloto DIEGO NUNES**

VOTO

1. Inicialmente, urge decidir acerca do requerimento formulado pela equipe **FULL TIME SPORTS** (Full Time Locação e Serviços Eireli) e pelo piloto **DIEGO NUNES** objetivando o ingresso nos autos na qualidade de Terceiros Interessados, com fundamento no art. 55⁶, do CBJD, sob o fundamento de que têm interesse na intervenção porque ambos os pilotos disputam posições no campeonato.

2. Com efeito, conquanto os **Requerentes** tenham legítimo interesse no resultado do processo, na medida em que disputam posições no campeonato, inexistente vinculação direta com a questão discutida no processo.

3. Admitir a existência desse suposto vínculo direto com a questão discutida no processo pelo simples fato de que são concorrentes na disputa de pontos no campeonato atenta contra o princípio insculpido no art. 2º, XVII, do CBJD, que prioriza a *“prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione).”*

4. Por essas razões **INDEFIRO** a Intervenção dos Terceiros, com fundamento no art. 55 c.c. art. 2º, XVII⁷, ambos do CBJD.

5. O recurso interposto pelo piloto **Luiz Ricardo Zonta**, carro #10, contra decisão n.º 02, preferida pelos Comissários Desportivos da 11ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2018, realizada em Goiânia (GO), nos dias 1º a 04 de novembro de 2018, não merece prosperar.

6. O depoimento das testemunhas arroladas, em especial o depoimento do Sr. Gustavo Lehto, Comissário Técnico, em cotejo com a apresentação das peças objeto da punição *in loco*, bem como a prova documental juntada pelo **Recorrente**, não deixam dúvidas de que as “peças” utilizadas estão em desacordo com os Regulamentos e Normativos aplicáveis.

7. Nada obstante a permissão constante da ficha técnica permitindo o retrabalho⁸ das peças objeto da punição, tal como

⁷ Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

demonstrado pelo Recorrente, a inclusão de espaçadores configura infração técnica.

8. Na verdade, o termo encontrado no CDA que se identifica com exatidão à hipótese dos autos é o “**CALÇO**: É considerado como calço, todo e qualquer material, peça ou componente montado entre dois ou mais componentes, que tenha por objetivo a modificação de alturas, o aumento de resistência, o ajuste de planicidade, ou o ajuste de montagem. A colocação de qualquer calço que não esteja previsto pelo fabricante original, somente poderá ser efetuada se houver deliberação explícita no regulamento da categoria.”

9. E foi esse o objetivo do **Recorrente** ao utilizar esses calços ou espaçadores, modificar a altura da peça para impedir que ela entrasse em contato com outros componentes, como informado pela testemunha Sr. Luiz Fernando Cruz.

10. Na verdade, o uso dessas peças sem homologação⁹ configura violação ao CDA e ao próprio Regulamento Técnico 2018 do Campeonato Brasileiro de Stock Car não pode ser admitido.

11. Nesse sentido, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantida a punição aplicada pelos Comissários Desportivos, com a

⁸ **RETRABALHO**: Considera-se **retrabalho**, o **trabalho** efetuado uma ou mais vezes na mesma peça, componente, item ou sistema.

⁹ **HOMOLOGAÇÃO**: É a autorização fornecida pela FIA/CBA, para o uso e/ou participação em competições. A homologação poderá ser concedida para veículos, equipes, peças, componentes e sistemas em geral. Veículos, peças, componentes e sistemas em geral não poderão sofrer, em nenhuma hipótese, qualquer “trabalho” ou “retrabalho”, nem quaisquer tipos de ajuste para o assentamento ou o encaixe em outras peças, componentes e sistemas em geral, salvo autorizado em seus regulamentos.

DESCCLASSIFICAÇÃO com a perda de todos os resultados obtidos, acrescido de pena pecuniária de 50 UP's. .

12. Concluindo, **INDEFIRO** o requerimento de admissão nos autos na qualidade de Terceiros Interessados formulado pela equipe **FULL TIME SPORTS** (Full Time Locação e Serviços Eireli) e pelo piloto **DIEGO NUNES**, com fundamento no art. 55 c.c. art. 2º, XVII, ambos do CBJD e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo piloto **LUIZ RICARDO ZONTA**, mantida a punição de desclassificação aplicada pelos Comissários Desportivos, com a perda de todos os resultados obtidos, acrescido de pena pecuniária de 50 UP's..

É como voto.

Rio de Janeiro 22 de outubro de 2018



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD

